



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Boletim Eleitoral

Edição nº 09, Período de 01 a 15 de Junho de 2022

## SUMÁRIO

Acórdãos do STF.....	02
Decisões Monocráticas do STF.....	04
Decisões Monocráticas do TSE.....	05
Resoluções do TSE.....	07

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Acórdãos do STF

## Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39 - (Distrito Federal)

Relator: Ministro Nunes Marques, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 03/06/2022, fls. 93-103.

Fernando Destito Francischini, Cassiano Caron Sobral de Jesus, Emerson Gielinski Bacil, Paulo Rogério do Carmo, Comissão Executiva Provisória do Partido Social Liberal (PSL) no Estado do Paraná e PSL Nacional, mediante as petições/STF n. 117.771/2021, 117.905/2021, 119.612/2021 e 6.616/2022, apresentadas nos autos da ADPF 761, buscam: (i) a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do recurso ordinário na ação de investigação judicial eleitoral (RO-AIJE) 0603975-98.2018.6.16.0000, bem assim da convocação de suplentes que ocupam vagas resultantes da cassação de mandatos de parlamentares atingidos pela decisão, com a consequente restauração da validade dos mandatos dos requerentes e das prerrogativas da bancada do PSL no contexto da Assembleia Legislativa; e (ii) a suspensão da eficácia de todas as decisões que forem proferidas e tenham relação direta com a questão veiculada no processo objetivo, até o julgamento do mérito.

(...)

Decisão: Julgamento conjunto AIJE's 0601968-80 e 0601771-28: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedente os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator. Por maioria, aprovou a tese proposta pelo Relator com o seguinte teor: o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades, em prejuízo de adversário e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e inciso XIV da Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Vencido, quanto à aprovação da tese, o Ministro Carlos Horbach. Votaram com o Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos (por fundamentação diversa), Carlos Horbach, Edson Fachin (por fundamentação diversa), Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (Presidente).

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 28/10/2021.

**Acórdão disponível em:** [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20220602\\_108.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220602_108.pdf)

## Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.281 (172) - (Distrito Federal)

Relator: Ministro Luiz Fux, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 06/06/2022, fls. 22-23.

### EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 43, CAPUT, E 57, CAPUT E § 1º, I, DA LEI N. 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA EM PERIÓDICOS IMPRESSOS E NA INTERNET. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A propaganda eleitoral é disciplinada em lei, que pode estipular limites para sua realização, nos diversos meios de comunicação, sem que isso signifique ofensa às liberdades de expressão, de imprensa ou de informação. Tais limitações, prescritas dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, igualmente não importam em desrespeito aos princípios da democracia, da República e do pluralismo político, tampouco aos postulados da liberdade de iniciativa e da liberdade de concorrência.
2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade de limitações instituídas por lei (e até por resoluções da Justiça Eleitoral) para a realização de propagandas eleitorais, tais como a proibição de telemarketing (ADI 5.122, Relator o ministro Edson Fachin) e a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita (ADI 5.491, Relator o ministro Dias Toffoli).
3. A lei em discussão não impediu a manifestação dos órgãos de comunicação em nenhum sentido. Apenas impôs restrições quanto às propagandas onerosas, pagas predominantemente com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de que trata a Lei n. 13.487/2017. Sobre os veículos de comunicação impressa, dispôs sobre a quantidade, a dimensão e o tempo dos anúncios publicitários. Ademais, proibiu a veiculação de propaganda paga por meio da internet, exceto no caso do impulsionamento de conteúdos, e qualquer outra, mesmo que gratuita, a ser realizada por pessoa jurídica.
4. Considerando-se que o pagamento das propagandas eleitorais no Brasil atualmente se dá com a utilização de recursos públicos na ampla maioria dos casos, então a regulamentação está mais direcionada para a forma do gasto do Fundo Eleitoral do que propriamente para a disciplina de liberdades constitucionais.
5. Pedido julgado improcedente, confirmado-se a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Presidente e Relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Cármem Lúcia, que julgavam procedente o pedido, e, em menor extensão, o Ministro André Mendonça, que julgava parcialmente procedente o pedido. Plenário, 17.2.2022.

**Acórdão disponível em:** [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20220603\\_109.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220603_109.pdf)

# Decisões Monocráticas do STF

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.363.074 (358) - (Rio de Janeiro)

Relator: Ministro Gilmar Mendes, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 07/06/2022, fls. 133-135.

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ementado nos seguintes termos:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE PREFEITO. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES APRESENTADO PELO SEGUNDO COLOCADO. INTERESSE MERAMENTE FÁTICO. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA COMUM, NOTICIADA NO PRAZO FINAL DA DIPLOMAÇÃO, QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COM VISTAS A ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO DA RECORRENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA EM ÂMBITO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOCAGÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO MPE. INDEFERIMENTO. RECURSO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. VIGÊNCIA DOS EFEITOS DA LIMINAR QUE SUBSIDIOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA POR EXÍGUO LAPSO TEMPORAL (UM DIA). DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM, PROLATADA NO DIA SEGUINTE AO TERMO FINAL DA DIPLOMAÇÃO, QUE RECONHECEU FRAUDE PROCESSUAL NA OBTENÇÃO DA MEDIDA. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. INSUBSTÂNCIA DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO EXISTENTE NO MOMENTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. RESTABELECIMENTO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO EXISTENTE À ÉPOCA. ANÁLISE MERITÓRIA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSIDERAÇÃO DO AR CABOUÇO FÁTICO-JURÍDICO EXISTENTE NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REVOCAGÃO, A POSTERIORI, PELO PRÓPRIO ÓRGÃO LEGISLATIVO, DA DELIBERAÇÃO QUE CULMINOU NA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA. CASUÍSMO. CONVENIÊNCIA POLÍTICA. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÕES” (eDOC 4, p. 1)

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Acórdão disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20220606\\_110.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220606_110.pdf)

# Decisões Monocráticas do TSE

**Tutela Cautelar Antecedente n.º 0600236-25.2022.6.00.0000 (12134) (Lagoa de Pedras/RN)**

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 01/06/2022, fls. 64-67.

## DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, formulada por Guilherme Affonso Melo Amancio da Silva, Prefeito eleito no município de Lagoa de Pedras/RN, pelo Partido Social Democrático (PSD), nas eleições de 2020, na qual pretende, em síntese, a concessão de "efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral, sustando-se os efeitos do acórdão do E. TRE/RN, proferido no Recurso Eleitoral nº 0600464-75.2020.6.20.0044" (ID 157491266).

(...)

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/5199836e-3cf1-4ba0-a2c2-29d26425929d>

## Recurso Especial Eleitoral n.º 0600115-44.2019.6.20.0000 (11549) - (Natal/RN)

---

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/06/2022, fls. 57-64.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rio Grande do Norte - TRE/RN cuja ementa é a seguinte (ID 131535138): "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55-A E 55-C DA LEI Nº 9.096/95. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NAS RAZÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DE ACORDO COM A NATUREZA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL DE GASTOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE JUROS, ENCARGOS E MULTA COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM FINS PARTIDÁRIOS PAGAS COM OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 44, INCISO V DA LEI Nº 9.096/1995. CONDUTA REITERADA DA AGREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 12,5% (DOZE VÍRGULA CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR QUE DEVERIA TER SIDO APLICADO À REFERIDA FINALIDADE. GRAVIDADE DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR COM ACRÉSCIMO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.

(...)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do § 6º e do § 7º do art. 36 do RITSE, para reformar o acórdão recorrido no ponto específico da declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei 9.096/1995, restituindo a presunção de constitucionalidade desses dispositivos e afastando a parte dispositiva do acórdão que determina "a aplicação do valor de R\$ 12.399,11 (doze mil, trezentos e noventa e nove reais e onze centavos), relativo ao montante reservado à cota de gênero, na forma do que dispõe o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo da multa de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), na forma prevista no § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que perfaz o total de R\$ 13.948,99 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)" (ID 131535088). Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

---

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/e8624981-4464-48cd-bd19-47fc31fdf6dd>

# Resoluções do TSE

## RESOLUÇÃO Nº 23.701/2022

Dispõe sobre a remoção de servidores e a redistribuição de cargos de provimento efetivo no âmbito da Justiça Eleitoral.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/06/2022, fls. 99-109.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## RESOLUÇÃO Nº 23.702/2022

Dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 15/06/2022, fls. 160-176.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## Boletim Eleitoral

---

### Composição do Tribunal

#### Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

#### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

#### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

#### Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

#### Juiz de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

#### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

#### Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza